



ILMO. SR (a). PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO — COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ, MG

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8158/2023
- PREGÃO Nº 088/2023

OBJETO: Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares, para atender com eficácia pacientes dependentes de fórmulas alimentares e/ou suplementos nutricionais, em atendimento à Atenção Básica/Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e demais condições contidas neste Edital e seus anexos

CONTRA RECURSO A FAVOR DA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A empresa **LeC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Major Quirino, nº 119, Residencial Santa Rita – Pouso Alegre - MG, CEP: 37.558-735 inscrita no CNPJ sob o nº47.915.446/0001-00, por seu representante legal abaixo assinada, tempestivamente vem com fulcro na alínea "b", I do art. 165, da lei nº 14.133/21 e alterações, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso.

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

A) A favor da decisão, dessa digna Comissão de Licitação, que desclassificou o primeiro colocado dos itens <u>1 e 17</u> um produto que não atende ao solicitado no descritivo do edital e também não atendem as exigências nutricionais e legais para alimentação infantil.

Vejamos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES







A) Sucede que, nos itens <u>1 e 17</u> – o produto ofertado pela empresa recorrente, não atende às exigências nutricionais e legais para alimentação infantil e solicitadas pelo edital.

Confira-se, abaixo, o descritivo dos itens 1 e 17:

" FÓRMULA ELEMENTAR EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, À BASE DE AMINOÁCIDOS NÃO ALERGÊNICOS, PARA CRIANÇAS DE 0 A 12 MESES DE IDADE. ISENTA DE LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. POTE/ LATA DE 400 GRAMAS."

Em relação à segurança, as fórmulas de aminoácidos livres devem garantir a absoluta exclusão de alergênicos, pois são indicadas em casos moderados a graves de alergias, e muitas vezes esses casos estão associados à desnutrição proteica e energética. Frequentemente, são usadas como alimentação exclusiva ou predominante, e segundo o Projeto Diretrizes – Terapia Nutricional no Paciente com Alergia ao Leite de Vaca – as fórmulas destinadas a esse fim devem ser <u>nutricionalmente completas, seguras e eficazes</u>.

O produto desclassificado apresenta em sua composição o <u>óleo de soja</u>, um conhecido alergênico. Além de não especificar se o DHA e ARA presentes na formulação são de origem animal.

Tanto a Comunidade Científica Internacional e Nacional, quanto a RDC 45/2011 determinam que para uma fórmula ser utilizada em lactentes com APLV, a mesma deve ter comprovação científica (através de estudos clínicos) de que é tolerada por pelo menos 90% dos pacientes com comprovada alergia à proteína do leite de vaca, e essa comprovação por meio de estudos clínicos é a única forma de avaliar a hipoalergenicidade de uma fórmula em humanos. Destacamos que o produto **Neocate LCP** está presente no mercado brasileiro há 23 anos, é composto por 100% aminoácidos livres e sintéticos, é nutricionalmente completo e isento de proteína láctea, lactose, sacarose, frutose, galactose, soja e ingredientes de origem animal; é adicionado de LCPufas (ARA e DHA) e nucleotídeos, e possui comprovação científica com mais de 175 publicações científicas desenvolvidas ao longo de 30 anos e que comprovam a resolução dos sintomas alérgicos







e crescimento satisfatório em lactentes (desde o nascimento) e em crianças de diferentes idades, sem relatos de efeitos adversos ao produto.

Outro ponto importante, são as características essenciais da fórmula em questão, e ainda de acordo com a "RESOLUÇÃO-RDC Nº 45/2011" que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.

Em seu:

Resolução RDC 45/2011

"CAPÍTULO III - DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DE COMPOSIÇÃO - E QUALIDADE- Seção I - Composição Essencial." Em seu artigo 18 solicita conteúdo mínimo de nutrientes específicos.

Art. 18. Além dos requisitos dispostos no artigo 16 desta Resolução, os seguintes teores para os nutrientes devem ser considerados, quando apropriado para a eficácia da finalidade a que se propõem as fórmulas infantis para necessidades dietoterápicas específicas:

I - o conteúdo mínimo de **Cromo** deve ser de 1,5 mcg / 100 kcal (0,4 mcg/ 100 kJ), com limite superior dereferência de 10,0 mcg/ 100 kcal (2,4 mcg/ 100 kJ); e II - o conteúdo mínimo de **molibdênio** deve ser de 1,5 mcg / 100 kcal (0,4 mcg/ 100 kJ), com limite superior dereferência de 10,0 mcg/ 100 kcal (2,4 mcg/ 100 kJ)."

Antes de se adentrar às razões que denotam a importância desses dois nutrientes, é importante destacar o que a palavra essencial significa.

"Essencial tem como definição, algo que não pode faltar, "que constitui o mais básico ou o mais importante em algo; fundamental."

A resolução em questão traz a palavra essencial, quanto os dois nutrientes específicos, que não estão presentes no produto da empresa vencedora.

Vale lembrar que o falta desses nutrientes acarretam diversas disfunções no organismo, **especificamente em crianças**, tendo em vista que as necessidades nutricionais são diferentes em cada fase da vida.

O Cromo é um mineral essencial para a funcionalidade do corpo humano; um exemplo em que ele é fundamental é na digestão.





Esse mineral não é produzido pelo corpo, por isso é necessário manter uma dieta equilibrada com a ingestão correta do mesmo.

Ele participa ativamente do metabolismo de carboidratos, principalmente coatuando com a insulina, melhorando a tolerância à glicose. Contudo, por agir estimulando a sensibilidade à insulina, o cromo pode influenciar também no metabolismo proteico promovendo maior estímulo da captação de aminoácidos e, consequentemente, aumentando a síntese proteica.

Aparentemente este mineral serve como nutriente e não como terapia e pode beneficiar aqueles que estão na faixa de deficiência. Os efeitos positivos atribuídos ao cromo surgem da interação com biomoléculas específicas. O cromo trivalente é presente em comidas e suplementos em diversas formas. A mais popular encontrada é o picolinato de cromo. A deficiência de cromo em humanos e outros mamíferos têm resultado em sintomas comparados àqueles associados ao início de diabetes e doença cardiovascular.

Em crianças a deficiência acarreta fraqueza muscular, ansiedade, fadiga e principalmente crescimento retardado. Além disso, foi observado que crianças que comem grandes quantidades de açúcar e outros alimentos processados podem ter o ritmo de crescimento mais lento se comparados àqueles que ingerem a quantidade ideal diária do mineral por dia.

O molibdênio é um mineral importante para a saúde. Sua presença no organismo das crianças está ligada à saúde.

É um mineral essencial que desempenha diversas funções importantes no organismo humano, incluindo a participação em processos enzimáticos, a regulação da expressão gênica e a proteção contra o estresse oxidativo. Uma das principais funções do molibdênio é a ativação da enzima sulfita oxidase, que ajuda a converter o metabólito tóxico sulfato em sulfito, protegendo o organismo contra danos oxidativos.

A essencialidade do molibdênio é baseada no defeito genético que impede a síntese de sulfito oxidase. Como o sulfito não é oxidado para sulfato, ocorre um dano neurológico extremamente grave que pode levar à morte do recém-nascido.

A grande maioria de todas as enzimas dependentes de molibdênio usam esse elemento para compor o cofator de molibdênio (Moco), o qual consiste em uma ligação covalente do molibdênio à molécula de ditiolato com uma pterina tricíclica, designada molibdopterina (MPT).

Essas enzimas que contêm Moco catalisam importantes reações redox no ciclo global de carbono, enxofre e nitrogênio, as quais se caracterizam pela transferência de um átomo de oxigênio ou a partir de um substrato em uma reação de dois elétrons.





A deficiência em molibdênio grave resulta na perda de função das três enzimas dependentes de molibdênio. Poucos recém-nascidos sobrevivem quando apresentam esse defeito, e os que conseguem sobreviver acabam sofrendo de uma série de anormalidades neurológicas.

Em um estudo com humanos foram relatados alguns sintomas clínicos da deficiência em molibdênio, entre eles taquicardia, cegueira noturna, taquipneia e eventualmente irritabilidade, levando ao coma pacientes que estavam em nutrição parenteral total e tratamento da doença de Crohn. Nesses quadros, havia pouca atividade do sulfito oxidase, excreção de tiossulfato elevada, redução na produção de sulfato e aumento da metionina plasmática.

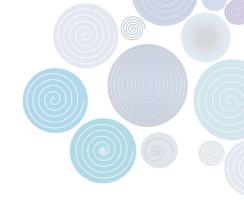
Após a administração de molibdato de amônio, as anormalidades bioquímicas desapareceram. Em revisão, Gupta & Gupta relatam que, apesar da deficiência em molibdênio ser rara, em uma região da China, na qual o solo é pobre neste elemento, foi encontrada elevada prevalência de câncer gastrintestinal associada a ingestão de dietas com quantidades muito baixas de molibdênio.

Sabe-se que a fórmula solicitada, é utilizada para casos mais graves de alergias alimentares, ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas. Quadro esse, que além de todos os sintomas clínicos, inclui um maior risco de desnutrição e atraso no desenvolvimento do bebe. Por muitas vezes, o usuário se alimenta exclusivamente da fórmula, o que anula a possibilidade da inclusão de fontes de cromo e molibdênio na alimentação.

Diante do exposto, sugere-se que a decisão seja mantida pensando em ofertar um produto mais seguro, completo e com eficácia comprovada através de estudos científicos como o Neocate LCP, além de alguns casos relatados abaixo, de municípios onde o produto registrado pelo município não foi aceito, inclusive com relato de recusa e intolerância por parte de maioria dos usuários.











PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÓNIO, 28 - CENTRO – TEL (35)3281-1100 CEP: 37476-000 – CRISTINA – MG EMAIL: Secretariasaudecristina@yahoo.com.br

Cristina, 15 de setembro de 2023.

Em resposta a impugnação referente ao processo licitatório nº 089/2023, Pregão eletrônico nº: 21/2023, tendo como objeto registro de preço da escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de medicamentos e suplementos para atender a atenção básica, conforme especificações e quantitativos constantes no anexo I – termo de Referência parte integral deste edital.

Foi solicitado junto a Empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY, Empresa classificada em primeiro lugar uma amostra do produto **Alpha Pró amino**, para ser testado, afim de avaliar a tolerância dos pacientes ao produto. A bebida foi ofertada a três crianças, sendo que duas apresentaram intolerância e recusa a fórmula.

Diante do exposto não é prudente a aquisição, haja visto que temos (05) cinco crianças em uso da fórmula solicitada, e desse público duas apresentaram intolerância a mesma, o que corresponde a 40% do público. Torna-se inviável a aquisição de um produto que não atenderá 100% do público alvo.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Elizete Maria Fernandes Rockrigues

Nutricionista Elizete Nutricio 9,942 CRN-MG 9,942

Teresa Virginia Franklin Ludgero Secretária Municipal de Saúde

> Teresa Virginia Franklin Ludgere Secretária Municipal de Saúde CRISTINA - MG











PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINA

PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 28 - CENTRO - TEL (35)3281-1100 CRISTINA - ESTADO DE MINAS GERAIS CEP: 37.476-000

EMAIL: gabinete@cristina.mg.gov.br



Decisão Administrativa

Processo de Licitação nº 089/2023 Pregão Eletrônico nº 021/2023

Trata-se de recurso da Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais – LTDA. – ME em que questiona a classificação da empresa Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares em relação ao item 3 da licitação acima indicada, sendo:

 Fórmula Infantil para lactantes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose e à base de aminoácidos. Com DHA e ARA. Com aminoácidos. NÃO CONTÉM GLÚTEN.CONTÉM FENILALANINA. Lata 400 g ¹ "Similar ou de melhor qualidade que a Neocate LCP (Nesthé, Danone)"

Todo o objeto recursal é sobre o atendimento das exigências do edital e termo de referência, bem como a qualidade do produto, razão pela qual foram solicitadas amostras e enviadas para análise da Secretaria Municipal de Saúde. Na análise enviada pela Secretária Municipal de Saúde e Nutricionista da rede municipal, as amostras não atendem a 100 % do público a ser assistido, razão pela qual deve ser desclassificada.

Desta forma, com base no parecer técnico, acatamos o recurso administrativo e desclassificamos a empresa Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares quanto ao item 3 da licitação.

Cristina, 19 de setembro de 2023.

Franciele Rodrigues Nogueira Agente de Contratações

Almir Fernandes
Assessor Jurídico – OAB/MG 74.861







Município de Machado Secretaria Municipal de Saúde

MEMORANDO Nº. 030/2023

De: Secretaria Municipal de Saúde (Compras e Licitações)

Para: Secretaria Municipal de Administração e RH

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Equipe de apoio

Assunto: PRC nº 008/2023

Machado, 28 de fevereiro de 2023.

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO № 008/2023 PREGÃO ELETRÔNICO № 004/2023

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de produtos para suplementação alimentar, dietas enterais, fórmulas infantis e leites especiais, em sistema aberto e/ou fechado, destinados à doação a pessoas carentes assistidas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Machado/MG.

Em resposta ao pedido de recurso apresentado pela Empresa Astra Medical Supply produtos médicos e hospitalares inscrita no CNPJ sob o nº 44.127.150/0001-36, temos a esclarecer quanto aos questionamentos apresentados nos itens 14, 15 e 51deste certame:

Item 14: O produto da empresa consagrada vencedora atende as especificações do edital, suprindo nutricionalmente as necessidades dos pacientes, uma vez que o produto já é utilizado pelo município e com resultados positivos.

Item 15 e 51 (cota): O produto da empresa consagrada vencedora está em conformidade com as especificações do edital e atende as necessidades das crianças acima de 36 meses que fazem uso da fórmula, conforme a demanda do município, portanto não será aceito o pedido de recurso, uma vez que a fórmula recorrente atende até 36 meses.

Município de Machado - Secretaria Municipal de Saúde Praça Rui Barbosa, nº 86 - Centro - CEP: 37.750-000 Fone (35) 3295-7045.









Município de Machado Secretaria Municipal de Saúde

Conclusão: A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Ordenador de Despesas e nutricionistas, considera improcedente e não acata provimento ao recurso apresentado pela empresa.

Atenciosamente,

Raphael Henrique Cardoso Caixeta Secretário Municipal de Saúde

Juliana Garcia Oliveira Guerra Nutricionista da SMS Juliana Garcia Oliveira Guerra Nutricionista CRN9 1942 Matricula 2563

Ludmilla Martins de Carvalho Nutricionista da SMS

Município de Machado - Secretaria Municipal de Saúde Praça Rui Barbosa, nº 86 – Centro - CEP: 37.750-000 Fone (35) 3295-7045.







Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREFEITIAM MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

E-MALL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO 232/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 087/2023

REGISTRO DE PREÇO 088/2023

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNÉCIMENTO DE LEITES, SUPLEMNITEOS NUTRICIONAIS, COMPLEMENTOS NUTRICIONAIS E DIETAS PARA O PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTES: ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA.

O MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA por intermédio do PREFEITO MUNICIPAL, neste ato representado pelo Pregoeiro, vem em razão do Recurso Administrativo face a decisão de desclassificação da proposta ofertada no Pregão Eletrônico em epigrafe, pela licitante: ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, inscrita sob o nº 44.127.150/0001-36, por seu representante legal, com sede a Avenida do Batel, BBCSL509 – Batel, Curitiba/PR, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso face a desclassificação da proposta do Pregão Eletrônico Nº 087/2023, cujo objeto é a

apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso face a desclassificação da proposta do Pregão Eletrônico Nº 087/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de leite e suplemento nutricional, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG

CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902

E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso.

Nesta, verifica-se que atende plenamente à exigência legal. O Recurso foi apresentada no dia 16 de agosto de 2023, sendo que a decisão de desclassificação foi exarada em 08/08/2023, portanto, a mesma foi apresentada em conformidade com a exigência da Lei 8.666/93.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do presente recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - SINTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Inconformada, apresenta a empresa Recorrente razões para reforma da decisão, posto que o produto apresentando marca AlphaPro Amino, sob seu ponto de vista, atende ao exigido nas especificações do Termo de Referência, conforme segue:

"TIEM 12:

"ITEM 12:
Alta absorção, com mínimo risco de intolerância. Nutrição enteral precoce/mínima em terapia intensiva neonatal e pediátrica, transição de nutrição parenteral para enteral, síndrome do intestino curto e outros distúrbios absortivos moderados a graves, alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e autiplalsa proteínas), com estado nutricional comprometido, placebo para diagnóstico de alergia alimentar. Lata com no mínimo 400gr Ref.: Neocat LCP (há prescrições para uso desta fórmula pois outra marca foi testada na licitação anterior, porém sem aceitação dos usuários).
Em suas razões aponta posicionamento sobre intercorrências com o produto Alphapro Amino, segurança do produto, eventos adversos não associados ao produto, dados de reações a fórmulas a base de aminoácidos, reações adversas a

eventos adversos não associados ao produto, dados de reações a fórmulas a base de aminoácidos, reações adversas a medicamentos (SRAM) associados aos ingredientes ativos de fórmulas de aminoácidos.

medicamentos (SRAM) associados aos ingredientes ativos de fórmulas de aminoácidos.
Solicita que a Pregoeira reconsidere posicionamento de desclassificação da proposta.

- Fórmula infantil em pó para lactentes e de seguimento para lactentes e/ou crianças de primeira infância destinada a necessidades dietoterápicas específicas com restrição de lactose e a base aminoácidos livres. Indicado para crianças de 0 a 3 anos. Sem lactose, glúten e sacarose.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br
IV - DO JULGAMENTO
OUBANTO AO MÉRITO:

IV - DO JULGAMENTO
QUANTO AO MÉRITO:
Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta
dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses
públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a
proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e Julgada em estrita conformidade com os
princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade
administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos,
conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Insurne a Renormente face a desclassificação de sua proposta alegando que o produto apresentado atende a exigência

contorne determina o art. 3º da Lei de Licitações.
Insurge a Recorrente face a desclassificação de sua proposta alegando que o produto apresentado atende a exigência quanto a especificação do objeto quanto ao item - 12 do termo de referência e não somente a marca de referência mencionada.

Para o deslinde da questão, ora colocada, vale destacar que a empresa não apresentou impugnação a exigência

Ademais, cabe ressaltar que, por tratar-se de produto de distribuição gratuita a pacientes que utilizam como suplemento alimentar com recomendação médica, esta Pregoeira não opinará sobre as questões técnicas atinentes ao

suplemento alimentar com recomendação medica, esta Pregoeira não opinara sobre as questoes tecnicas atinentes ao produto a ser adquirido pelo município.

No entanto, para posicionamento e decisão, fez-se necessário apoio técnico do órgão requisitante desta municipalidade para esclarecer sobre a solicitação no modo especificado no termo de referência e atendimento do produto.

Encaminhado o presente Recurso aos responsáveis pela solicitação dos suplementos alimentares, o Sr. Allan Silvério Barbosa da Silva e a Sra. Priscila Aparecida Candido da Silva, nutricionistas municipais, manifestaram tecnicamente,

nos seguintes termos: "RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO - P.E. N.º 087/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-00 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br







Visto que não houve uma boa aceitabilidade da formula AlphaPro Amino, pelas crianças de nosso município. Uma vez que o produto foi licitado (ano 2022), realizadas três compras e distribuído à demanda necessitada. Obtivemos várias reclamações pelos pais que receberam (sobre a não aceitabilidade das crianças). E um caso em especial onde o responsável alega que o pediatra de seu filho, suspendeu o uso da formula devido conter soja em sua composição. Devido a isto, cominou na realização de um novo processo de licitação onde solicitamos o Neocate LCP, devido boa aceitação de nossa demanda, e assegurando o beneficio nutricional do paciente.

aceitação de nossa demanda, e ass Atenciosamente, Allan Silvério B. da Silva Nutricionista CRN9-6638 Priscila Aparecida Candido da Silva CRN9 20620"

Por tanto, fundamentado no posicionamento técnico dos responsáveis do município, entendemos que não assiste razão ao Recurso formulado pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. V - DA DECISÃO

V – DA DECISAO
Em referência aos fatos expostos e da análise ao item recorrido, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:
PRELIMINARMENTE, o Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 087/2023, formulada pela empresa: ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, por ter sido protocolada no prazo legal, foi CONHECIDA como TEMPESTIVA;

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pela Recorrente, após ouvido os responsáveis nutricionistas do

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pela Recorrente, após ouvido os responsáveis nutricionistas do município que manifestaram tecnicamente, decide a Pregoeira, no sentido de manter a decisão proferida da sessão do Pregão Eletrônico 087/2023, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO do Recurso interposto. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG

CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 - 3445-4902

E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos do presente Recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO quanto as alegações arguidas.

É como opinamos.

Borda da Mata, 28 de agosto de 2023.

Carolina Mendes Trotta Pregoeira De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206 PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902 E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br DESPACHO: DESPACHO:

DESPACHO:
PROCESSO LICITATÓRIO 232/2023
PREGÃO ELETRÓNICO 087/2023
REGISTRO DE PREÇO 088/2023
OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LEITES, SUPLEMNTEOS NUTRICIONAIS, COMPLEMENTOS NUTRICIONAIS E DIETAS PARA O PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ECTABLE EGIDA E ESTE EDITAL E ESTE EDITAL E ESTE EDITAL E ESTE EDITAL EST

NUTRICIONAIS E DIETAS PARA O PERIODO DE 12 MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGENCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Diante de todo o exposto pelos responsáveis pela nutrição, pela pregoeira, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto no Processo nº 0232/2023, Pregão Eletrônico nº 087/2023, pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES mantendo a decisão da Pregoeira de forma que seja mantido os termos da decisão.

Borda da Mata, 28 de agosto de 2023.

Afonso Rajimundo de Souza.

Afonso Raimundo de Souza

Prefeito Municipal

Fechar









PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86 CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 29 de junho de 2023.

JULGAMENTO DE RECURSOS O PREGÃO ELETRÔNICO 029/2023

Cuida-se de julgamento do recurso impetrado pela empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES — CNPJ 44.127.150/0001-36, referente AO PREGÃO ELETRÔNICO 029/2023, cujo objeto é: "REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISICAO DE FORMULAS NUTRICIONAIS ADULTO E INFANTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA S.M.S E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELA FARMACIA DE MINAS".

DA APRECIAÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no item 09 do edital, este pregoeiro vem apresentar e julgar os recursos apresentados

A licitação ocorreu no dia 16 de junho de 2023, assim a data limite para apresentação de recursos foi dia 21 de junho de 2023 e de contrarrazões dia 26 de junho de 2023.

A empresa **ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES – CNPJ 44.127.150/0001-36 (RECORRENTE)** anexou seu recurso através do sistema de pregão eletrônico SlicX em tempo hábil, sendo tempestivo.

Não houve protocolo de contrarrecursos por parte dos licitantes.

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pela **RECORRENTE**, o Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

A RECORRENTE recursa contra a classificação no item 15 da empresa LEONE & COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA em razão do produto ofertado não atender o edital.

Citou em sua peça que o mesmo "não atende ao edital pois segundo estudos clínicos pode causar hipofosfatemia (deficiência de fosfato) em pacientes com uso prolongado do produto, em algumas situações levando a raquitismo hipofosfatêmico, fraturas espontâneas e ossos quebrados em bebês e crianças."

JOAO BATISTA MACHADO 388808288 94

Digitally signed by JOAO BATISTA MACHADO 3888082889 Dev. 2002 AMERICA Discovery of the Control of the Control MACHADO 38880828894, o=Prefeitura Municipal de Delfinôpolis, ou=Encarregado de Licitação, email-licitacao@delfinopolis. mg.gov.br. c=BR Date: 2023.06.29 11:06:10 -0300°









Prefeitura municipal de delfinópol

Praca Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86 CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

A RECORRENTE trouxe em sua peça alguns trabalhos científicos para fundamentar seu pedido.

A integra da peca recursal encontra-se apensada ao processo licitatório, publicado no sitio do município e anexada ao sistema de pregão eletrônico SlicX no endereco www.slicx.com.br

DO JULGAMENTO:

Assim para este pregoeiro segue as considerações:

Lendo a peça recursal apresentada, não se vislumbrou nenhuma novidade a respeito do julgamento já proferido no dia 16 de junho de 2023, pois, este pregoeiro observa a peculiaridade de cada edital, e o edital ora informado traz a aquisição de formulas nutricionais, produtos estes que, em aplicação errada ao paciente pode trazer riscos e assim o caso foi passado ao farmacêutico do município.

O Farmacêutico nos retornou dizendo que já se fornece a formula "Neocate - Danone" a mais de 05 (cinco) anos e que os pacientes que utilizam não trazem nenhum tipo de queixume, ao contrário, o mesmo ainda indagou que, mudanças de formulas sim, essas podem trazer certos desconfortos com os pacientes já acostumados a formula aplicada.

Assim, como o requisitante é a Farmácia do Município e com o relato do Farmacêutico responsável, fica indeferido o pedido de o recurso apresentado pela RECORRENTE.

DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, e tendo como base o princípio da legalidade, com vistas a prestigiar o entendimento do profissional de farmácia e pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro acolhe, e no mérito decide-se por manter incólume sua decisão na sessão de julgamento das propostas, mantendo CLASSIFICADA a empresa LEONE & COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA que apresentou a formula "Neocate -Danone" no item 15, razão pela qual entende pela necessidade de serem remetidos os presentes autos a autoridade superior, neste caso a Prefeita Municipal para as deliberações cabíveis.

Atenciosamente,

JOAO **BATISTA** João Batista Machado MACHADO Delfinópolis, ou Encarregado de

Pregoeiro

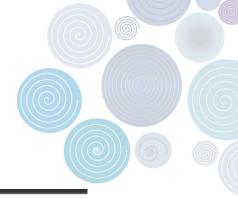
388808288 Licitação, email=licitacao@delfinopolis

94

Digitally signed by JOAO BATISTA MACHADO 38880828894 DN: cn=IOAO BATISTA MACHADO 38880828894, o=Prefeitura Municipal de .mg.gov.br, c=BR Date: 2023.06.29 11:05:56 -03'00'











PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

Conselheiro Lafaiete, 18 de dezembro de 2023.

A Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaïete - MG, localizada na Praça Barão de Queluz- s/nº - Edificio Dr. Dimas Pena, Centro, nesta cidade, neste ato representado pela servidora pública, Priscila de Lélis Barbosa Fagundes, nutricionista responsável pelo Setor de Nutrição e Dietética e supervisora do Programa de Alimentação Especial da Secretaria de Saúde, informa que no Processo Licitatório 198/2021 - Pregão 099/2021 - Registro de Preço 067/2021 foi licitado entre os itens, a fórmula infantil especializada a base de aminoácidos AlphaPro Amino - marca AstraMedical Supply. Tal formula foi disponibilizada aos pacientes (crianças) cadastrados no Programa de Alimentação Especial que tinham necessidade de uso de formula infantil a base de aminoácidos comprovada com relatório médico, como nos casos de Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV) e alergias múltiplas. Entretanto, a maioria dessas crianças não apresentaram boa tolerância a essa fórmula e tiveram o uso suspenso devido sintomas gastrointestinais frequentes. O esperado era que tais sintomas característicos desses tipos de alergias, cessassem com o uso da fórmula especializada, mas isso não ocorreu. Portanto, afirmamos que neste município a maioria dos pacientes com quadro de alergias cadastrados no Programa de Alimentação Especial, não apresentaram boa tolerância com a fórmula AlphaPro Amino.

Atenciosamente,

Priscila de Lélis Barbosa Fagundes

Nutricionista CRN9 16561 Servidora Pública Setor de Nutrição e Dietética

Enderego: Praga Barillo de Cueluz- shri, Centro - Edificio Dr. Dimas Pena - Conselheiro Lotaleta/NG - CEP 36400-041 E-mail: nutricaceaude.d@hotmail.com - Telefone. (31) 96239-3851







Referências Bibliográficas

AGHDASSI E et al. Is chromium an important element in HIV positive pacients with metabolic abnormalities? Na hypothesis generating pilos study. The Journal of the American College of Nutrition, v. 25, n.1, p56 – 63, 2006.

BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011. Disponível em Ministerio da Saude (saude.gov.br)

GOMES, Mariana Rezende; ROGERO, Marcelo Macedo; TIRAPEGUI, Julio. Considerações sobre cromo, insulina e exercício físico. **Revista brasileira de medicina do esporte**, v. 11, p. 262-266, 2005.

MARANGON, Antônio Felipe Corrêa; DE MELO FERNANDES, Luis Gabriel. O uso do picolinato de cromo como coadjuvante no tratamento da diabetes mellitus. **Universitas: Ciências da Saúde**, v. 3, n. 2, p. 253-260, 2005.

BIODISPONIBILIDADE DE NUTRIENTES - Editora Manole Ltda Silvia M. Franciscato Cozzolino

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão merece ser mantida nos itens <u>1 e 17</u>, visto que o produto desclassificado <u>não atende aos requisitos mínimos de qualidade determinados na RDC Nº 45/2011</u>; o produto por nós ofertado e classificado como primeiro colocado atende aos requisitos nutricionais e legais, e ao solicitado no descritivo, além de possuir inúmeros estudos científicos comprovando sua segurança e eficácia.

A) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da igualdade entre os licitantes, previsto no inciso I, artigo 9º da Lei de Licitações, descrito abaixo, deve ser totalmente observado pela Instituição que pretenda licitar utilizando-se da Lei de Licitações 14.133/21 e alterações, para que não haja vício





insanável no procedimento em tela, e nem que haja favorecimento de algum participante em detrimento de outros, ferindo as determinações legais e tornando nulo o processo.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;.

(...)

- Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
- I menor preço;
- II maior desconto;
- III melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV técnica e preço;
- V maior lance, no caso de leilão;
- VI maior retorno econômico.

(...)

- Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
- I contiverem vícios insanáveis;
- II não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: "Enquanto na administração perticular é



lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim "; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas, uma vez que, a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante, sendo que a isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-o na medida em que exista diferença.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados.

Logo, será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório só pode conter discriminações que se refiram à "proposta mais vantajosa".

Ademais, é certo que a situação, caso se mantenha, irá afetar a eficiência do serviço público, bem como pode até mesmo atrair uma responsabilidade ao município, uma vez que à Municipalidade tem responsabilidade com os produtos que adquire e que coloca para consumo de sua população, ou seja, é uma situação que é claramente prejudicial à administração pública.

Cumpre ressaltar, que caso algum munícipe se sinta prejudicado pelo produto adquirido e fornecido pelo Município, e em não sendo este adequado àquela utilização, e ainda estando em desconformidade com o previsto no edital de licitação restará clara a possibilidade de responsabilização do município por eventual dano causado.

Ainda, a Constituição da República dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ainda a jurisprudência do TJMG é nesse sentido:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE "PREGÃO PRESENCIAL" - RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIO DA EMPRESA QUE PARTICIPA DA LICITAÇÃO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE - IRMÃOS - REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - NECESSIDADE - RISCOS DE FAVORECIMENTO - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MORALIDADE - IMPESSOALIDADE - ISONOMIA. As contratações públicas devem, via de regra, ser precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI. Denota-se salutar, embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujos sócios proprietários são parentes do Chefe do Executivo, a vedação de todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10480150021313001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 07/06/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJ-MG - AC: 10000210864807001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021)







A toda prova a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Logo, a ausência de observância ao princípio da isonomia, bem como a não observância as condições dispostas no edital licitatório, com uma situação que em tese privilegia um dos licitantes, mesmo que em detrimento da própria administração pública, acaba afrontando os dispositivos Constitucionais, da Lei de Licitações e ainda a jurisprudência do TJMG, o que não pode prevalecer.

B) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, como sintetizamos ao decorrer desta peça, na licitação em questão ocorreram ilegalidades que culminaram com o aceite de produtos que não atendem às exigências do edital, e estando em desconformidade, tem-se que tal proposta não poderia prevalecer em detrimento a outras que atendem a todas as disposições do edital.

Logo, não é de interesse da Administração que nenhum desses fatos ocorra, pois, com a contratação de fórmulas que não atendem ao solicitado nos descritivos, as demandas da Administração não serão atendidas, podendo inclusive acarretar problemas à própria administração.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente contra recurso, com feito para, com fundamento do art. 71 da lei nº 14.133/21 e alterações, manter a desclassificação dos produtos nos itens 1 e 17, em todos seus termos, classificação e adjudicação, assim como nossa classificação como vencedora no item referido.

Outrossim, amparada nas razões contra recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão.





P. deferimento!

Pouso Alegre/MG, 23 de janeiro de 2024.

LeC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA CNPJ: 47.915.446/0001-00

BRUNO SAMUEL DE LIMA – NUTRICIONISTA - CRN: 9-16478 CPF: 114.202.076.28 - RG: 17.982.871 SSP/MG